



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature in blue ink.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2018

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Adote um Ponto de ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de paradas de ônibus no município de Garça.

Parágrafo único. Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de Acessibilidade.

Art. 2º O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º No "Termo de Cooperação", constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 40 (quarenta) dias para seu término.

§ 2º Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

Art. 3º A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará a disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo programa e os modelos padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º Os contemplados que adotarem os pontos de parada de ônibus poderão neles explorar publicidade, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único. É vedado propaganda de:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- V - jogos de azar;
- VI - armas, munição e explosivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

120

VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do programa.

Art. 6º O termo de cooperação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado mediante requerimento próprio.

Parágrafo único. A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Wagner Luiz Ferreira
Vereador

Rafael José Frabetti
Vereador